



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo nº 0525.23.000243-4**

**Representado: Banco Bradesco S.A.**

### 1. Do relatório

A Agência de nº 1497 do Banco Bradesco S.A., situada na Avenida Doutor Lisboa, nº 31, bairro Centro, CEP 37550-110, Pouso Alegre/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 60746948/1738-07, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 30/03/2023, às 15 (quinze) horas e 31 (trinta e um) minutos, no exercício das funções de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, objetivando averiguar a adequação da prestação de serviços bancários à legislação consumeirista. Em decorrência do trabalho de fiscalização, foram constatados vícios quanto ao dever de informação, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

1. O fornecedor não mantinha tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição, agrupada em dois quadros, sendo um quadro por proprietário do esquema do pagamento (bandeira) e o outro quadro por valor da tarifa de anuidade diferenciada organizada em ordem crescente. (**Resolução CMN 3919/2010, art. 11, II, c.c art. 15, IV, Lei Federal 8078/90, art. 6º III, IV, art. 7º, art. 31 e art. 39 VIII) (ID 4985488).**

A Autuada foi notificada no próprio auto de fiscalização através do Gerente, *Sr Gustavo Raeli*, para apresentação de defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97.

A agente fiscal, realizou registros fotográficos durante a diligência, cujas imagens encontram-se acostadas no ID de nº4985677, bem como vídeos, ID's: 4985709, 4985713.

Assim, vieram aos autos resposta da Representada à autuação retromencionada (ID 4985953).

Em sua defesa, inicialmente, o infrator aduziu que não há provas nos autos sobre os fatos alegados pela agente. Mencionou a necessidade de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, culpabilidade, razoabilidade e proporcionalidade antes de qualquer sanção.

A defesa alegou, ainda, que devido à ausência de provas as quais fundamentam a culpabilidade da instituição, o presente Procedimento Administrativo deve ser anulado.

No mérito, a infratora argumentou que emprega diversas medidas para atenuar a incidência de filas e esperas longas, bem como a disponibilidade de funcionários a fim de realizarem triagens de clientes. (fl 5, ID 4985953). Contudo, verifica-se que tal defesa não coaduna com os fatos da autuação, não havendo relação entre o fato e a defesa.

Também acrescentou que os Estados e Municípios não possuem competência para regulamentarem o funcionamento bancário, pois a matéria em questão seria de atribuição exclusiva da União.

Faz-se necessário esclarecer que compete ao agente fiscal averiguar se o banco mantém tabela, contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculadas aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição, de modo que, estando caracterizadas as irregularidades, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração, o qual goza de presunção de legitimidade. No caso dos autos, tem-se que o estabelecimento autuado não juntou aos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que as irregularidades constatadas infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pela agente fiscal do Procon-MG, a qual dispõe de fé pública para tanto e mesmo assim, juntou aos autos elementos fotográficos e vídeos.

O Banco foi instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Transação Administrativa (TA). Além disso, lhe foi oportunizada a apresentação de Alegações Finais, para o caso de não ter interesse na celebração de Acordo (ID 5489122).

Ante a negativa de formalizar o ajustamento das práticas autuadas, vieram aos autos Alegações Finais (ID 6337854), as quais reiteraram os argumentos outrora apresentados e o desinteresse em celebrar o Acordo oferecido à instituição bancária (ID 5458586). Pugnou-se então pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Inflação de nº35/2023.

## É o sucinto relatório.

### 2.1 Preliminares

#### 2.1.1. Da competência para legislar sobre agências bancárias

O autuado alegou competir à União fiscalizar as instituições financeiras, conforme o disposto no texto da Lei Federal n.º 4.595/64, devendo, portanto, ser julgado insubsistente o auto de infração em debate.

Equivoca-se o autuado, pois a defesa do consumidor tem fundamento constitucional (CR/88, art. 5º, XXXII). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – é norma de ordem pública e de interesse social (CDC, art. 1º), razão pela qual sua aplicação se dá de maneira imperativa e inafastável, no que concerne às relações jurídicas de consumo por ele reguladas.

Além disso, a referida infração ocorreu em razão da inobservância do dever de assegurar ao consumidor a devida informação por meio da manutenção, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela de serviços.

Para fiscalizar os estabelecimentos bancários ou mesmo, para aplicar multas, o e. TJMG já firmou entendimento sobre a legalidade da penalidade por este órgão, com fulcro no Poder de Polícia. Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - MULTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PODER DE POLÍCIA DO PROCON - MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO - LEGALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. Não há irregularidade na atuação do Ministério Público Estadual junto ao PROCON, eis que o exercício de suas funções no âmbito administrativo e em defesa dos direitos do consumidor encontra respaldo na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, bem como no art. 25, inciso IV, a, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público. O Poder Judiciário somente pode apreciar os aspectos da legalidade do procedimento administrativo. Inexistente qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, não há que se falar em nulidade.(grifo nosso) (TJ-MG)-AC: XXXXX00115798001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 07/08/2020) (g/n)**

O PROCON-MG consiste em um órgão, com um feixe de atribuições, destinado a concretizar os objetivos destacados na Lei Federal 8.078/90, exercidos em concorrência com os demais órgãos e entidades estatais atuantes, direta ou indiretamente, na defesa dos interesses do consumidor, dentre os quais destaca-se, no presente caso, a observância às normas legais, dos diversos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo.

A importância do PROCON-MG na apuração, fiscalização e sancionamento de práticas abusivas e infrativas ocorridas no mercado de consumo, por si só, legitima a atuação do órgão de defesa do consumidor, sem desprestígio dos demais órgãos governamentais competentes (competência fiscalizatória concorrente), na apuração de fatos lesivos ao direito dos consumidores.

Portanto, verifica-se a perfeita subsunção da atuação do Procon-MG ao papel constitucional reservado ao Ministério Público pelo artigo 127 da Constituição Federal, em conformidade com as situações nas quais o Supremo Tribunal Federal já consolidou a legitimidade do *Parquet* para fazê-lo. Isso porque cabe a um típico Procon a defesa incessante do consumidor, o que, indubitavelmente, é questão de ordem pública e de interesse social, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Federal 8.078/1990:

### **Constituição Federal**

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

### **Lei Federal 8.078/1990:**

**Art. 1º** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos **arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48** de suas Disposições Transitórias.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também validou a atuação do Ministério Público, enquanto executor dos procedimentos administrativos afetos ao Procon-MG. Vejamos:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO PERTINENTE – IRRELEVÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR REJEITADA-ARTIGO 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR PARA A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 61/2001-NÃO COLIDÊNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ARGUIÇÃO REJEITADA. - A hipótese legal de não conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade refere-se, tão somente, à existência de pronunciamento do plenário do TJMG ou do STF sobre a matéria suscitada. - Tendo sido informado pela Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça a inexistência de tramitação de outros incidentes questionando a constitucionalidade do mesmo ato normativo, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do incidente.

- Nos termos do **art. 298, §3º, do Regimento Interno do TJMG**, no âmbito do incidente de arguição de constitucionalidade, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator pode admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, que figuram no processo de controle de constitucionalidade como *amicus curiae* (amigos da corte).

**-A atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, está em conformidade com as atribuições conferidas ao Parquet pela Constituição Federal. Portanto, deve ser declarada a constitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, e, por consequência, rejeitada a arguição.**

(ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.20.456730-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, TIM /SA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS) (grifou-se)

Portanto, rejeito as alegações do infrator.

### **2.1.2. Da validade do ato administrativo**

Em sua defesa, o Banco Bradesco também arguiu que, para validação do ato administrativo, deve-se observar determinados requisitos, os quais envolvem: sujeito competente, forma, objeto, motivo e finalidade, sob pena de nulidade se ausentes qualquer destes.

A respeito da fiscalização, o artigo 10 do Decreto Federal nº 2.181/97 estabelece:

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Depreende-se, portanto, que o ato fiscalizatório, o qual originou a lavratura do Auto de Fiscalização 35/2023, respeitou todos os requisitos exigidos e foi lavrado de acordo com a situação verificada pela fiscal do Procon. Nesse sentido, é possível concluir que o procedimento fiscalizatório atendeu às formalidades legais, com total observância do Decreto Federal nº 2.181/97.

Assim, no caso sob análise, não há qualquer ato ou procedimento que tenha violado os requisitos para validação do ato administrativo, não havendo, também, quaisquer irregularidades que ofendam aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Por fim, insta mencionar que o E. TJMG já se posicionou sobre a fé pública dos agentes fiscais do PROCON, o que se constata a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC -COMPROVAÇÃO - MONTANTE DA MULTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos processos administrativos que tramitaram no âmbito do PROCON/MG, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada. De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução.

[...]

Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do PROCON/MG, dotados de fé pública.

[...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465-6/002, Relatora Des (a) Yeda Athias, julgado em 17/04/2018, súmula publicada aos 24/04/2018; grifou-se.

Portanto, rejeito tais alegações do infrator.

## 2.2 Do mérito

A referida infração ocorreu em razão da inobservância do dever de assegurar ao consumidor a devida informação por meio da manutenção, em local e formato visíveis ao público, no recinto de suas dependências, tabela de serviços.

Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

Nesse sentido, é importante salientar que o direito cuida para que o consumidor disponha de instrumentos seguros para receber informações reais e objetivas, de modo a refletir e decidir com segurança.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o corresponsivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O artigo 31 do Código cuida do dever de informar, **a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha.** (Lei n. 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, dispõe a Resolução CMN 3919/10:

“Art. 15. É obrigatória a divulgação pelas instituições mencionadas no art. 1º, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet, das seguintes informações relativas à prestação de serviços a pessoas naturais e pessoas jurídicas e respectivas tarifas: I-Tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada, nos termos do art. 2º; II-Tabela, nos termos do art. 3º, incluindo lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa; III-Tabela contendo informações a respeito do pacote padronizado, na forma do art. 6º; **IV-Tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela instituição, devendo os cartões ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente;** Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010; V-Tabelas de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços; VI-Esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição; VII-Outras informações estabelecidas pela regulamentação em vigor. Parágrafo único. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo: I-O valor individual de cada serviço incluído; II-O total de eventos admitidos por serviço incluído; e III-O preço estabelecido para o pacote.”

O ato fiscalizatório, que originou a lavratura do Auto de Fiscalização 35/2023, está intrinsecamente relacionado à proteção e segurança dos usuários, tema este não relacionado à atividade-fim das instituições financeiras, de forma que sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo da competência dos Estados da Federação, nos termos do art. 24 da CR/88.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC - COMPROVAÇÃO - MONTANTE DA MULTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.** Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos processos administrativos que

tramitaram no âmbito do PROCON/MG, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada. De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução. (...) **Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do PROCON/MG, dotados de fé pública(...)** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, publicado em 24/04/2018)

A infração correspondente ao Item 2.8 do Formulário de Fiscalização infringe o direito à informação.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matrizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo.

Conclui-se que, na data da autuação realizada pela Agente do Procon-MG, a irregularidade foi devidamente comprovada por meio do registro fotográfico e vídeos (ID's 4985677, 4985709, 4985713) conferindo, assim, sustentação à anotação de violação a Resolução CMN 3919/2010, art. 11, II, c.c art. 15, IV, Lei Federal 8078/90, art. 6º III, IV, art. 7º, art. 31 e art. 39 VIII.

Diante do exposto, julgo subsistente a infração referente ao item 2.8 do formulário de fiscalização.

### 3. Da conclusão



A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no grupo 1, em razão de sua natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, a), pelo que aplico o fator de pontuação 1. Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item. O faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2022) foi de **R\$ 22.782.570,00 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos e setenta reais)**, conforme DRE de ID 4985953 – pg 30, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE.

Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da pena-base no valor de **R\$ 19.985,48 (dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculo (ID 5110552) que integra o presente acordo, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022.

O autuado é primário e não há informações de que tenha respondido a Processo Administrativo, em datas pretéritas, por violação a normas do consumidor. À vista dos antecedentes e, diante da primariedade (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97), aplico a diminuição da pena, na fração de 1/2 (art. 29, da Res. PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 9.992,74 (Nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos)**.

Não foi verificada circunstância agravante.

**Desse modo fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 9.992,74 (Nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).**

#### **ISSO POSTO, determino:**

1) a intimação da Representada no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 8.993,46 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, da Resolução PGJ n.º 57/2022, acompanhado do DRE/2022 da agência infratora, caso deseje contestar o valor da multa aplicada;

2) Publique-se extrato desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

**Elkio Uehara**  
**Promotor de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **ELKIO UEHARA, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 15/02/2024, às 16:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6839810** e o código CRC **8F949B91**.